

N. 16

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc
Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Natividade e decreta a resolução seguinte :

Codigo de posturas da villa da Natividade

Titulo 1º

POLICIA ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

Do alinhamento, abertura das ruas, edificação e reedificação das casas, e disposições relativas :

Art. 1.º Todas as ruas ou becos que se abrirem dentro desta villa ou da freguezia do Bairro Alto, terão a largura de 13^m,20, salvo quando fôr impossivel dar-lhes essa largura.

Os largos serão quadrados ou quadrilongos, tanto quanto o terreno permittir.

Art. 2.º A camara nomeará um arruador ao qual compete : alinhar e nivelar, segundo a arte, a frente do edificio, conforme o plano que a camara adoptar. O arruador que se recusar a fazer qualquer alinhamento, ou nivelamento, ou afastar-se do plano sendo por erro em boa fé será multado em cinco mil réis, e sendo por malicia, em vinte mil réis, além da obrigação de indemnisar os damnos causados e de fazer novo alinhamento ou nivelamento, independente de qualquer emolumento.

§ 1 Os alinhamentos e nivelamentos serão feitos pelo arruador, com assistencia do fiscal e do secretario.

Os emolumentos serão cobrados na razão de um alinhamento, embora o terreno tenha mais de uma face de frente.

§ 2 Os alinhamentos serão requeridos ao presidente da camara, que os mandará tomar por termo em um livro para esse fim destinado, que será aberto, numerado e encerrado pelo mesmo presidente, no qual assignarão os encarregados deste serviço, e o dono do terreno, ao qual se dará cópia do referido termo. Os alinhamentos vigorarão somente por um anno.

§ 3 Contra os alinhamentos feitos poderão os interessados reclamar perante a camara municipal, que decidirá como fôr justo.

Art. 3.º Ninguem poderá edificar ou reedificar nesta villa e na freguezia do Bairro-Alto, sem que tenha precedido o respectivo alinhamento, do qual não se poderá afastar.

§ 1 Nesta disposição se comprehendem : os alicerces, muros, accrescimos nas frentes dos edificios, ou qualquer outra obra.

§ 2 Na edificação e reedificação dos prédios, não se poderá levantar ou rebaixar o terreno, alterando o nivelamento. Os calçamentos publicos e particulares ficam adstrictos á mesma regra.

§ 3 Os que infringirem a disposição deste artigo e seus paragraphos incorrerão na multa de trinta mil réis além de obrigados á demolição da obra, que o fiscal mandará fazer, por conta do proprietario quando este, oito dias depois de intimado não o fizer.

Art. 4.º As casas que se edificarem ou reedificarem nesta villa e na freguezia do Bairro-Alto, terão pelo menos 4^m,20 de altura, medidas de sofeira á cimalha ; sendo de sobrado, terão 8^m,20, de altura divididos segundo as regras da architectura. Estas dimensões são exigidas somente nas faces das casas que fizerem frente para ruas ou largos.

Estas dimensões tambem não regulam a construção dos edificios publicos, quando forem de proporções superiores ás indicadas. O contraventor soffrerá a multa de trinta mil réis além da obrigação de reformar a obra segundo o padrão.

Art. 5.º As portas e janellas das casas, que fizerem frente para as ruas ou largos, terão as seguintes dimensões : As portas 2 m. e 70 cents. de altura e 1 m. e 10 cents. de largura ; as janellas 1 m. 80 cents. de altura e 1 m. de largura. Nos claros das paredes observar-se-ha a maior regularidade possivel. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis, além da obrigação de reformar a obra.

Art. 6.º Todo aquelle que edificando qualquer propriedade, deixar entre esta e a de seu visinho lateral, intervalo menor de 3^m0, incorrerá na mesma multa do artigo antecedente.

Art. 7.º O dono do predio mais alto, que do visinho lateral, será obrigado a rebocar e cair

a parede de cithão desse lado; forrar com taboa a beira do telhado, e embocar a primeira camada de telhas.

O infractor será multado em dez mil réis além da despeza com a reparação.

Art. 8.º É prohibido a conservação de madeiras e materiaes nas ruas, salvo quando se estiver edificando qualquer obra em cujo caso os proprietarios ou encarregados da mesma ficarão obrigados a dar o livre transitó; devendo nas noites escuras conservar até as dez horas uma lanterna com luz. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 9.º É prohibido dentro dos limites da villa e do Bairro-Alto, digo, da freguezia do Bairro-Alto, cobrir-se casas, ranchos ou puchados, pações, chiqueiros, estrebarias e outras semelhantes, com capim ou sapé. O infractor será multado em dez mil réis, além da obrigação de substituir a coberta.

Art. 10.º O dono de terrenos dentro da villa é obrigado a fechal-os com muros ou parede de le mão de 2 metros de altura pelo menos, rebocados, caiados e cobertos de telhas, sob pena de dez mil réis de multa aos infractores.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o dono de terrenos, cujos muros ou parede de mão estiverem cahidos, se dentro de tres mezes não mandar reerguel-os.

Art. 11.º É prohibido ter dentro da villa, ou da freguezia do Bairro-Alto, casa terrea, ou pavimento inferior de sobrado, com portas, janellas, cancellas, postigos e rotulas, de abrir para fóra. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, além da obrigação de cumprir a disposição deste artigo.

Art. 12.º As frentes e oitões das casas da villa e da freguezia do Bairro-Alto, no mez do Junho de anno, serão rebocadas e caiadas; bem como pintadas as portas, janellas e batentes. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 13.º Todas as casas serão numeradas, de uma a outra extremidade da rua collocando-se os numeros em fun lo preto na vergala porta principal.

CAPITULO II

DOS EDIFICIOS RUINOSOS E EXCAVAÇÕES

Art. 14.º O edificio, muro ou obra de qualquer natureza que ameaçar ruina, será demolido em todo ou em parte pelo proprietario ou por conta deste, quando e como o fiscal determinar pre-vedendo, porém, a juizo de dois peritos, nomeados pela camara, e pelo proprietario ou revelado deste. O infractor será multado em quinze mil réis.

Art. 15.º Quando se der qualquer desabamento de casa, parede, muro ou casa semelhante, que impeça ou torne encoomodativo o transitó publico, o seu dono fica obrigado a mandar destrancar o lugar, incontinentem, e logo que fór avisado pelo fiscal, a fim de facilitar o transitó, sob pena de multa de quinze mil réis, e, se o não fizer immediatamente, o fiscal mandará fazer á custa do proprietario.

§ unico. Residindo o proprietario, fóra do municipio ou achando-se ausente, de modo que não possa ser avizado, o fiscal independente de avizo mandará fazer aquelle serviço, cuja despeza será paga pelo proprietario. O fiscal será multado em dez mil réis, se não cumprir o que determina este paragrapho.

Art. 16.º Ninguém poderá fazer buracos e escavações, quer nas ruas e largos quer nas paredes, edificios publicos e particulares nem mesmo damnifical-os por qualquer fórma. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis, além disso obrigado aos reparos. Se a infracção fóu commettida por escravos, soffrerão estes a pena de 48 horas de prisão além da multa, á que fica obrigado o senhor do mesmo escravo.

Art. 17.º Quando por occasião de festejos ou por qualquer outro motivo, fór necessario fazer-se taes buracos, pedir-se-ha licença á camara ou ao seu presidente quando não reunida; ficando, porém, o impetrante obrigado a repar tudo ao antigo estado, vinte e quatro horas depois de cessado o motivo, que deu causa á abertura dos mesmos buracos; sob pena de cinco mil réis de multa, além da obrigação imposta.

Art. 18.º Todo aquelle que nos ditos lugares, e em outros de transitó publico, abrir buracos para tirar terra, ou arcia para reboque, ou argamassa, soffrerá a multa de cinco mil réis.

CAPITULO III

DA LIMPEZA E DESOBRUCCÃO DAS RUAS E LARGOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES, EM BENEFICIO DOS HABITANTES OU PARA AFORMOSEAMENTO DA VILLA E FREGUEZIA DO BAIRRO-ALTO

Art. 19.º Os moradores da villa e da freguezia do Bairro-Alto, são obrigados a trazerem

capre limpas e carpidas as testadas das casas em que morarem, chacaras, e terrenos até o centro da rua; e a distancia de sete metros, contadas das frentes das mesmas casas, quando estas fizerem frente para largos. Esta disposição será cumprida todos os sabados à tarde e tambem nos dias de procissão, naquellas ruas, por onde é costume percorrer, e por onde tiver de passar o Santissimo Sacramento.

O infractor soffrerá a multa de dois mil réis.

Art. 20.º Ninguém poderá lançar nas ruas, pateos e largos—aguas sujas, cisco, aves mortas, materias excrementicias, ou qualquer outro objecto imundo; vidros, cacos de louça, ossos, etc. etc. O infractor soffrerá a multa de dois mil réis, e o duplo na reincidencia até á alta da camara, além de obrigado á pagar as despezas com a remoção.

§ unico. Nos quintaes ou cercados, não poderão ser conservados objectos em estado de refração; e o infractor fica obrigado, além da multa de cinco mil réis, á mandar removel-os no prazo que for marcado pelo fiscal, e quando não faça o fiscal o mandará fazer por conta do infractor.

Art. 21.º Nos lugares publicos, sem licença do fiscal, é prohibido o deposito de madeiras e outros materiaes principalmente se prejudicar o transitto publico. O infractor será multado em cinco mil réis, e o duplo na reincidencia, além da obrigação de retirat-os.

Art. 22.º É prohibido ter animaes atados ás palmeiras e outras arvores plantadas nos pateos o largos da villa; hem como ás portas, janellas, argolas, frades das esquinas, e no curral do concelho ou mesmo tel-os pelo cabresto ou coleas, impedindo a passagem, pelos passeios das ruas. O infractor soffrerá a multa de quatro mil réis e dois dias de prisão.

Art. 23.º Ninguém poderá correr á cavallo pelas ruas da villa, e da freguezia do Bairro Alto. O infractor será multado em cinco mil réis e dois dias de prisão.

Art. 24.º É prohibida a collocação de mourões e estacas nas frentes ou esquinas das casas, para amarrar animaes; hem como escadas ou degrãos das ditas frentes, e sobre os passeios. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, além da obrigação de demoler a obra.

Art. 25.º A camara designará um lugar onde devem estacionar as tropas soltas, e as mandadas de gado vaccum, suino, e lanigero. O tropeiro, ou marchante, será multado em dez mil réis; depois de avisado pelo fiscal, para remover para o lugar, o não fizer.

Art. 26.º É prohibido dar a comer aos animaes, nas ruas e largos da villa; sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 27.º É prohibido, laçar, domar ou amansar, animaes bravos, nas ruas, largos ou pateos da villa, ou da freguezia do Bairro Alto; sob pena de cinco mil réis de multa e dois dias de prisão.

Art. 28.º É prohibido dentro da villa e da freguezia do Bairro Alto, vagar animaes soltos, sem ser dos permittidos pelas posturas depois de pagos os respectivos direitos. O infractor será multado em cinco mil réis.

Art. 29.º Só é permittido tór-se solto nas ruas da villa e da freguezia do Bairro Alto, os animaes seguintes:

§ 1.º Cavallares, muarcs e vacuns, não comprehendendo as egoas, os cavallos não castrados e os touros.

§ 2.º Cabras emquanto estiverem dando leite, devendo andar peadas.

§ 3.º Cães de raça, de casa, que forem mansos; não comprehendendo as cadellas. Todos os demais, são inteiramente prohibidos.

Art. 30.º Os animaes mencionados nos arts. 28 e 29, cujos donos não tiverem pago os respectivos direitos, e os prohibidos, que forem encontrados soltos, serão recolhidos ao curral do concelho; e, se não forem reclamados no prazo de dois dias, pagando os seus donos a respectiva multa, serão postos em hasta publica, precedendo editação do fiscal, com todos os signaes caracteristicos; sendo o producto recolhido aos cofres municipaes, para ser entregue á quem de direito for, deduzindo-se a multa e mais despezas. Se por occasião da praça, apparecer o dono de taes animaes, será a mesma suspensa caso queira satisfazer o que fór devido. A multa de que trata este artigo, é de cinco mil réis por cabeça.

§ unico. A multa será de trez mil réis, e o prazo, para a reclamação, é de vinte e quatro horas quando os animaes apprehendidos forem porcos, cabras, ou cabritos e carneiros.

Art. 31.º Os cães não comprehendidos na excepção do art. 29 § 3.º; hem como as cadellas, serão mortos pelo fiscal, com bolas envenenadas. O infractor, será multado em dois mil réis e cada cabeça.

Art. 32.º As pessoas que, nas ruas e lugares publicos, se fizerem acompanhar de cães, ral-os-hão acamados; sob pena de cinco mil réis de multa.

Art. 33.º Os carros não se poderão conservar atravessados no centro das ruas impedindo assim o transitto, salvo para evitar algum perigo. O contraventor soffrerá a multa de dois mil réis.

Art. 34.º Todo aquelle que fizer damno as palmeiras ou outras arvores, plantadas nas ruas

ou largos da villa ou da freguezia do Bairro Alto, será multado em cinco mil réis, e vinte e quatro horas de prisão.

§ unico. Esta disposição se entende aos cercados que defendem as arvores.

Art. 35.º As vallas de esgotos, existentes nas ruas, serão conservadas, sempre limpas e desobstruidas, de modo a não embaraçar o curso das aguas; não sendo permitido lançar-se dítos esgotos, aguas servidas ou materias imundas. O infractor soffrerá a multa de cinco réis, e dois dias de prisão.

Art. 36.º Todo aquelle que contra a vontade de seus donos se utilizar, para lenha ou p outro qualquer mister, das madeiras que servirem de cercas dos pastos, quintaes e plantações, soffrerá a multa de cinco mil réis e trez dias de prisão.

Título 2.º

CAPITULO UNICO

DAS ESTRADAS E CAMINHOS; EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS; LAVOURA E ANIMAES

Art. 37.º As estradas municipaes e caminhos vicinaes, vulgarmente chamados de saimento, serão feitos e concertados pelos proprietarios, arrendatarios, aggregados, administradoes e interessados, pelo systema geralmente conhecido—de mão commum.

Sob a denominação geral de estradas e caminhos, comprehende-se as pontes não excedendo de 5.º, de comprimento, pontilhões, boeiros, e obras de pouco valor necessarias ao transitio.

§ 1.º Os serviços de que trata o artigo supra, serão feitos annualmente, no mez de Maio de cada anno.

§ 2.º As estradas e caminhos, deverão ter pelo menos 3.º, de largura em seu leito, e 1.º, a enxada, e 2.º, de rogado de cada lado, feito á foice. O infractor será multado em vinte réis, e oito dias de prisão.

Art. 38.º Serão obrigados aos serviços de que trata o artigo supra, e para elles avisados.

§ 1.º Os donos de escravos, que concorrerem com um terço dos que tiverem de servir de roga. Quando o dono tiver menos de cinco, concorrerá com metade; e em caso algum concorrerá com menos de um.

§ 2.º Todos os homens livres, que traballham por suas mãos, quer sejam donos, aggregados ou jornaleiros. Em relação á cada um fogão, observar-se-ha a mesma regra estabelecida na ultima parte do § 1.º.

Art. 39.º Observar-se-hão as seguintes regras, relativamente a obrigatoriedade dos serviços pelos quaes ficam obrigados:

§ 1.º Os proprietarios, arrendatarios, aggregados e administradores, em relação ás terras das terras.

§ 2.º Os interessados na factura ou concerto das estradas e caminhos, residindo dentro de quatro kilometros de distancia á quem ou além do lugar onde começarem os serviços, e em direção á villa ou freguezia do Bairro Alto.

Art. 40.º Todo e qualquer caminho que, a juizo do fiscal, prestar utilidade a mais de cinco fogos, será feito de mão commum.

Art. 41.º Ninguém concorrerá com seus serviços, senão para a factura ou concerto de só caminho; e quando em um mesmo terreno, existam dous, que sejam de utilidade e que dirijam para a villa ou freguezia do Bairro Alto, o fiscal determinará qual d'elles deve ser feito ou concertado e por quem.

Art. 42.º Quando, no decurso do anno, a estrada ou caminho vicinal precisar de alguns concertos ou reparos urgentes os moradores que residirem a um kilometro de distancia do lugar onde fór necessario o concerto ou os mais proximos além d'aquella distancia serão obrigados a fazer esse serviço, pelo que ficarão dispensados dos serviços annuaes, na forma do art. 37.

Art. 43.º Os proprietarios de terrenos por onde passem as estradas não poderão impedir o emprego da madeira e outros objectos necessarios para a factura de estivas, pontilhões, pontes ou aterro uma vez que desejem ser indenizados pelo justo valor; e quando se oppozerem serão multados em trinta mil réis, e oito dias de prisão, não obstante fer-se-ha o serviço indemnizando-se tanto n'este caso como no do artigo seguinte.

Art. 44.º O fiscal e o inspector da estrada de commum accordo depois de resolverem sobre a conveniencia poderão fazer os atalhos nas estradas, nos lugares mais necessarios para o que se entenderão com os proprietarios dos terrenos que não poderão se oppor uma vez que não se indenizarem; e, quando se oppozerem sem motivo justo serão, multados em vinte mil réis e dois dias de prisão.

Art. 45.º As pontes existentes no Rio do Peixe serão feitas, de não common pelos interessados na sua factura e concerto e moraderes em distancia de nove kilometros aquem ou além das referidas pontes.

Art. 46.º As pontes menores de 5^m.0 de extensão, terão 3^m.0 de largura pelo menos e devem ser feitas de madeira de lei, sob pena de vinte mil réis de multa, ao infractor.

Art. 47.º Os arrendatarios, administradores e aggregados são obrigados aos serviços, a que estão sujeitos os proprietarios pelo art. 37, quando estes residirem fóra do municipio, sob pena de multa de vinte mil réis e oito dias de prisão.

Art. 48.º Todas as pessoas mencionadas nos arts. 38 e 39 e que estão obrigadas aos serviços mencionados nos arts. 37, 42, 45 e 47, que sendo chamadas para os mesmos serviços deixarem de comparecer, ou mandar os trabalhadores a que estiverem obrigados serão multados em cinco mil réis, além de pagarem um mil réis por dia e por cada um trabalhador até a conclusão dos serviços.

Paragrapho unico. Só ficam isemptos da multa e da diaria, por cada um trabalhador, aquellos que não foram notificados, ou que deixarem de comparecer ao serviço por impossibilidade manifesta.

Art. 49.º Todos os trabalhadores comparecerão ao serviço ás horas marcadas e com suas ferramentas.

Art. 50.º Os que, apesar de comparecerem, não trouxerem a ferramenta precisa, ou não trabalharem o tempo marcado, ou vierem depois do primeiro quarto de dia, salvo motivo justificado, serão multados em dois mil réis e mais um mil réis por dia ou por parte do dia.

Art. 51.º A camara, sobre proposta do fiscal, nomeará para cada estrada tantos inspectores, quantos julgar necessarios, ou um para mais de uma estrada ou caminho.

Art. 52.º A nomeação de inspector de estradas é obrigatoria podendo serem isemptos, os que tiverem servido no anno anterior ou os impedidos por molestia. Os que sendo nomeados não aceitarem sem motivo justificado serão multados em trinta mil réis e os que não cumprirem os seus deveres serão multados pelo fiscal de dez a trinta mil réis.

Art. 53.º Os fiscaes são obrigados a visitar as estradas, caminhos e pontes do municipio, a assistir sempre que lhe fór possível a abertura dos atalhos, a dar parte á camara do estado em que acharem as ditas estradas, caminhos e pontes; a velar pela exacta observancia das disposições deste capitulo, impondo as respectivas multas aos infractores, sob pena de ser tambem multado em dez mil réis.

Art. 54.º Aos inspectores de estradas, caminhos e pontes compete:

§ 1 Convocar por si, ou por um preposto, pelo mesmo nomeado, ou pelo inspector do quarteirão, as pessoas que devam concorrer para os trabalhos a fim de se reunirem no dia, hora e lugar que for designado com a respectiva ferramenta.

§ 2 Tomar nota dos que faltarem, apesar de notificados.

§ 3 Marcar a melhor direcção das estradas e seus esgotos.

§ 4 Dirigir os trabalhos e dividir os trabalhadores, por turmas se assim julgar conveniente.

§ 5 Remetter ao fiscal, depois da conclusão da obra, a relação dos notificados que não tiverem comparecido, e as faltas, além de serem impostas as multas pela infracção e pelas faltas.

§ 6 Communicar ao fiscal o estado das estradas, caminhos ou pontes, combinando com o mesmo sobre a conveniencia e necessidade de abrir-se qualquer atalho.

§ 7 Cumprir e fazer cumprir as ordens do fiscal, tendentes á factura e concertos das estradas, caminhos, pontes e atalhos, ou sobre a conservação das mesmas.

Art. 55.º O inspector de quarteirão, que segundo o § 1.º do artigo antecedente, não avisar a gente de seu quarteirão, será multado em dous mil réis de cada trabalhador que por tal motivo não comparecer.

Art. 56.º Ninguem podera, a seu arbitrio, abrir, tapar, estreitar, mudar, fechar ou por qualquer fórma impedir a servidão das estradas e caminhos publicos, municipaes, vicinaes ou de sacramento; nem alterar o leito dos rios e ribeiras, desviando o curso das aguas, ou fazendo represas, sem licença da camara com audiencia dos interessados.

O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão ficando obrigado a repór tudo ao antigo estado e, no caso de contumacia será esse serviço feito pelo fiscal e por conta do contraventor.

Paragrapho unico. A disposição da segunda parte do artigo supra tem inteira applicação ao desvio ou estorvo que se fizer das aguas de servidão publica do correjo ou outra qualquer particular.

Art. 57.º Todos os proprietarios são obrigados a dar prompta sabida ás aguas, desembaraçando os esgotos, bem como inteiramente prohibida a abertura de esgotos ou valias que deilem aguas correntes ou pluviaes, nas estradas, de modo a arruinal-as.

O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, e o duplo na reincidencia, que neste caso será considerado da imposição da primeira multa em diante até findar-se o prazo que o fiscal marcar para nova direcção das ditas aguas.

Art. 58.º Todo aquelle que, pela posição de sua propriedade não tiver por onde dar saída ás aguas pluvias poderá construir essa servidão pela propriedade alheia, com toda a solidéz e indemnizando qualque prejuizo.

Art. 59.º Todos aquelles que tiverem terrenos por onde passam as aguas correntes ou pluvias são obrigados, sob a multa de dez mil réis e o duplo na reincidencia, a dar livre passagem as mesmas conservando as passagens limpas e desembaraçadas.

Art. 60.º Todo o proprietario ou inquilino que tiver quintal ou terreno, cujos fundos sejam limitados pelo correjo d'agua de servidão publica será obrigado a desentulhal-o e limpá-lo na parte correspondente á largura do seu terreno ou quintal, sob pena de multa de cinco mil réis.

Paragrapho unico. Em caso algum as cercas poderão atravessar o mesmo correjo, que terá suas margens livres e desimpudidas.

Art. 61.º As arvores de espinhos que servirem de cerca deitarão seus galhos para dentro dos terrenos, a fim de não embarçarem o transitio. Todas as cercas em geral, a beira das estradas serão feitas em distancia de 3^m,0, do leito das mesmas. Os infractores soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 62.º Todo aquelle que, sem justy ou legitima autorisação, cercar ou cultivar terras pertencentes á terceiros ou de servidão publica ou mudar a antiga fórma de seu cerco ou da servidão publica será multado em vinte mil réis e obrigado a repór tudo ao antigo estado.

§ 1.º O que ultrapassar os valios ou cercas ou que abrir picadas, ou de qualque modo entrar nos matos de terceiro, sem licença deste para tirar lenha, madeira, cipó, palha ou capim, ou outra qualque coisa semelhante será multado em cinco mil réis.

§ 2.º O que tambem deitar animaes em terras ou pastos alheios, sem licença de seus donos, soffrerá a multa de dois mil réis de cada animal. Se os animaes excederem ao numero de oito, a multa será de mil réis de cada um animal.

Art. 63.º Aquelle que fizer armadilhas occultas ou abrir fossos, ainda em terrenos proprios, sem dar aviso aos vizinhos para que evitem o perigo, será multado em dez mil réis.

Art. 64.º Todas as porteiras em geral, nas estradas e caminhos, serão de bater: abrinho e fechando facilmente, devendo ter entre os mourões 2^m,50, de largura, e altura correspondente e com prompto escoamento para as aguas.

O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, além da obrigação de compór, nesta conformidade.

Art. 65.º Todos os proprietarios, inquilinos, arrendatarios, administradores e aggregados de casas, chacaras, sítios ou terrenos da villa e freguezia do Bairro-Alto, até a distancia de um kilometro, dos limites da mesma villa e freguezia são obrigados a extinguir por qualque fórma as formigas saivas em as ditas propriedades, dentro do prazo que, por edital será assignado pelo fiscal, que não excederá, digo que não poderá exceder de dois mezes em terrenos cultivados, e suas proximidades, e de quatro em terrenos incultos e distantes do lugar da plantação. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, e o duplo na reincidencia.

§ 1.º Imposta a primeira multa será concedido um novo prazo de quinze dias, dentro do qual deve cumprir o disposto no artigo supra, e quando o não faça sera novamente multado, mandando o fiscal fazer o serviço por conta do infractor.

§ 2.º Sempre que chegar ao conhecimento do fiscal, que existem formigueiros em terrenos particulares, se entenderá com o proprietario, ou com os mencionados no art. 65, para verificar e prevenir-o da obrigação que lhe é imposta, na fórma dos artigos anteriores.

§ 3.º Todo aquelle que se sentir prejudicado pelas formigas dará immediatamente parte ao fiscal, para este cumprir o seu dever.

§ 4.º A extincção dos formigueiros e istentos nas ruas, pateos e largos da villa e da freguezia do Bairro Alto, pertence ao fiscal que, se não cumprir com o seu dever será multado em dez mil réis.

Art. 66.º Ninguem poderá lançar fogo em suas roçadas ou derrubadas contiguas á roças, calesaes, matas ou capoeiras, de vizinhos, sem que tenham feito um aceiro limpo a enxada, pelo menos de 5^m,0, de largura, quando for junto á matas virgens, de 4^m,0, nos demais casos; e sem que, com deze horas pelo menos de antecedencia avise aos vizinhos por si, ou por intermedio do inspector de quarterião, do dia e hora em que começará a queima a fim de assistirem-na, se quizerem, e prevenir qualque damno que possa resultar. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Paragrapho unico. Na mesma multa e pena incorrerá o inspector de quarterião, no caso de deixar de fazer os avisos, quando para esse fim ficar sciente.

Art. 67.º Quando se der o caso de apparecer fogo invadindo e estragando os matos e capoeiras, o inspector de quarterião notificará ás pessoas residentes no seu quarterião, para auxi-

liarem a extinção do fogo, e, quando o não façam depois de notificados, ou não se apresentarem promptos para esse fim serão multados em dez mil réis.

Art. 68.º Os animais cavallares, minares e vaccaes que forem conserva-los, sem fecho de lei, entre terras lavradas, e entrarem nas plantações de alguém, serão apprehendidos perante duas testemunhas, e entregues com uma exposição da occorrido ao fiscal, que os porá em deposito, lavrando immediatamente e-tilas com o prazo certo, e com designação dos signaes dos animais apprehendidos e onde.

§ 1.º Se o dono do animal dentro do prazo maximo de cinco dias, o reclamar ser-lhe-ha entregue, pagando a multa de quinze mil réis, além das despesas que se houverem feito, o mais obrigado a satisfazer o dano causado, precedendo uma avaliação, feita por avaliadores á escolha do proprietario e do dono do animal.

§ 2.º Fimdo o prazo marcado sem que o dono tenha reclamado a entrega do animal apprehendido, o fiscal procederá nos termos da praça, para venda e arrematação do mesmo.

§ 3.º Se por occasião da praça apparecer o dono do animal, será a mesma suspensa, caso queira satisfazer o que for devido.

§ 4.º Do producto da arrematação serão deduzidas as despesas e multas, ficando o restante á disposição do dono do animal, que lhe será entregue quando reclamar.

§ 5.º Não constando quem seja o dono do animal, será este remetido ao juizo competente, como bens de evento, acompanhado de um officio do secretario da camara, com a conta da multa e despesas, afim de opportunamente ser a camara indemnizada de tudo.

Art. 69.º Toda aquelle que plantar em heira campo ou estrada, será obrigado a cercal-os com fecho de lei; sob pena de multa de vinte mil réis e oito dias de prisão.

Paragrapho unico. As disposições do artigo antecedente, são inteiramente applicaveis ao presente artigo.

Art. 70.º Considera-se fecho de lei:

1.º O yatto de 2^m,0 de largura e 2^m,0 de profundidade.

2.º Cercas de rachoões.

3.º Cercas perpendiculares de pão a pique bem fortes, tendo os moirões 2 metros de intervallos.

4.º Cercas de varas horizontaes, tendo os moirões 1 metro de intervallo, e as varas, pelo menos 22 centimetros de intervallo uma das outras. As cercas em geral, devem ter pelo menos 1 metro e 50 cents. de altura. As madeiras das cercas de varas horizontaes devem ser renovadas annualmente e concertadas.

Art. 71.º Dar-se-ha aviso aos donos de animais suinos, eborans, que forem encontrados nas plantações fazendo danoes, afim de os retirar; e se depois de avisados os donos estes não providenciarem, serão mortos os ditos animais, quando novamente appareçam nas ditas plantações, avisando-se os donos para mandarem retirar os animais mortos, caso queiram.

Paragrapho unico. Ignorao-lo-se de quem sejam os ditos animais serão na forma acima mortos independente de aviso, porém na presença de duas testemunhas.

Art. 72.º Os donos de pastos os terão sempre bem fechados, afim de os animais não prejudicarem os vizinhos; quando, porém, assim não ficam e os animais suam, avisar-se-ha por duas vezes aos donos dos ditos pastos para que ponham os animais em segurança, e, se não obstante essas admoestações, não houverem providenciado serão os ditos animais apprehendidos, e a respeito dos mesmos se providenciará, segundo preceitua o art. 68 e seus §§.

Paragrapho unico. Os donos dos pastos ficam inteiramente sujeitos a disposição deste art. embora os animais não lhes pertençam.

Art. 73.º Os donos de pastos de aluguel, os conservarão sempre fechados, com fecho de lei, na forma do art. 70, e serão responsaveis pelo de-apparecimento dos animais ahí postos, salvo o caso de furto. As entradas dos pastos serão fechadas com portão e a chave. Se os pastos forem situados dentro da villa ou da freguezia do Bairro Alto os fechos serão de taipa, muro ou parede de mão.

Os infractores soffrerão a multa de vinte mil réis, além da obrigação de cumprirem o disposto no presente artigo.

Titulo 3º

CAPITULO UNICO

DA HIGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA, COSTUMES, MOLESTIAS CONTAGIOSAS E DIVAGACÃO DE LOUCOS

Art. 74.º Os moradores ou proprietarios, e os confinantes dos predios ou terrenos por

onda passe o rogo d'agua, de servidão publica, deverão conservar-o sempre limpo e desembaraçado, não podendo servir-se d'elle para despejo nem para lavagem de roupa ou qualquer outra servidão. O infractor soffrará a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 75.º Nenhum proprietário ou inquilino, poderá tar canos ou esgotos, por onde despejem na rua as aguas servidas ou quaesquer imundices. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 76.º Quando dentro de alguma casa ou quibeta existirem objectos em tal estado, que possa prejudicar a saúde publica, o fiscal pedirá licença para inspecção e se porventura reconhecer a veracidade do facto, intimará o morador para, sob pena de multa de trinta mil réis e 2 dias de prisão, removel-os dentro de vinte e quatro horas. Quando a inspecção for negada, sem motivo plausivel, o fiscal proccrará o auxilio da autoridade policial, afim de proceder á vis-toria.

Paraphrasso unico. Qualquer visinho que fôr incommodado pelas exalações nocivas dará parte ao fiscal, facilitando-lhe os meios de exame.

Art. 77.º É expressamente prohibido criar-se ou cevar-se porcos dentro da villa ou da freguezia do Bairro Alto, sem as precisas cautellas, afim de não incommodar os visinhos. Essas cautellas consistem em conservar-se os chiqueiros, que devem ser forrados de madeira ou de pedra, de modo a não haver revolvimento de terra, e formação de lama, bem limpos, afim de evitar-se as exhalacões de miasmas putridas.

Paraphrasso unico. Em caso de peste ou epidemia a concessão acima não será permit-tida.

Art. 78.º Todo aquelle que vender ou expor á venda generos de qualquer natureza, so-lidos ou liquidos que estiverem falsificados ou corrompidos será multado em quinze mil réis, sendo os generos lançados fóra á sua custa.

Art. 79.º É prohibido vender ou expor á venda fructos verdes, mal sasonados ou podres. O infractor será multado em dois mil réis.

Art. 80.º É prohibido vender ou expor á venda massas e doces enfeitados com substancias nocivas á saúde.

O infractor será multado em cinco mil réis

Art. 81.º Todo aquelle que expuzer á venda ou vender carnes deterioradas ou de animaes que tenham corrido de peste, ou que tenham outro qualquer vicio prejudicial á saúde, será multado em vinte mil réis e cinco dias de prisão.

Art. 82.º Todas as casas de negocio, hospedarias e hotequins são obrigados, es seus donos, á conservar em as vasilhas e medidas, de que se servem, em perfeito estado de acção, sob pena de dez mil réis de multa.

Paraphrasso unico. As vasilhas empregadas na venda dos liquidos serão de metal inoffen-sivo á saúde e conservar-se-hão sempre limpas. O infractor incurrerá na multa de cinco mil réis.

Art. 83.º É prohibido vender-se leite que não seja tirado no mesmo dia, bem como mistu-ral-o com agua ou qualquer gomma com o fim de illudir os compradores.

O infractor será multado em cinco mil réis.

Paraphrasso unico. Todo aquelle que no fabrico de farinha de mandioca, para vender, ex-trahir a gomma da mandioca, soffrará a mesma multa acima.

Art. 84.º É prohibido o estabelecimento de cortumes dentro da villa e da freguezia do Bairro Alto, sendo unicamente tolerados em lugares remotos, de modo que em caso algum possam incommodar os moradores mais proximos. O infractor será multado em vinte mil réis e além disso obrigado a remover o cortume.

Art. 85.º Quando se manifestar a epidemia da variola, ou outra qualquer contagiosa, as pessoas indigentes serão immediatamente conduzidas para um lugar determinado, precedendo ac-cordo e em a autoridade policial, sobre o lugar e modo de tratamento. Quando os indigentes po-derem receber esse tratamento, aquelles que se oppuzerem ao mesmo, uma vez que não assegurem ao doente tratamento igual ou melhor. Soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

§ 1.º Toda a pessoa que por occasião de epidemia não der ao fiscal, ou a qualquer com-missão da camara entrada em suas casas para examinar o acção dos quintaes, será multado em vin-te mil réis: não obstante a entrada se fará pelos meios legais

§ 2.º Ninguém poderá por negocio, receber em suas casas doentes para tratar. O infrac-tor será multado em vinte mil réis e oito dias de prisão.

§ 3.º Quando em qualquer casa houver doente de hexas, ou outra qualquer enfermidade epidemica, o dono ou inquilino, sob a multa de dez mil réis, é obrigado a pôr pendente na porta da rua uma bandeirinha de côr que sirva de signal.

Art. 86.º Toda a pessoa que tiver em sua familia ou sob sua protecção algum louco fu-rioso, será obrigado a conservar-o em boa guarda afim de não incommodar ou offender es seus visinhos. O infractor será multado em vinte mil réis.

§ unico. Quando haja impossibilidade de segurança os interessados requererão ás autoridades policiaes a renessa dos mesmos para o hospício de alienados.

Art. 87.º Os morpheticos e outros doentes de molestias contagiosas não poderão lavar-se no rego d'agua da servidão publica; ter negocio de comestiveis e pôr-se em contacto com o publico.

§ unico. E' prohibido aos mesmos na villa e freguezia do Bairro Alto, e nas beiras de estradas, armarem barraças para habitação, e permanencia dos mesmos.

Os infractores serão compellidos a cumprir a disposição deste artigo.

Art. 88.º Os animaes hydrophobos, ou afecados de qualquer outra molestia contagiosa, que forem encontrados, vagando pelas ruas e arrabaldes serão immediatamente mortos pelo fiscal.

Titulo 4º

CAPITULO UNICO

DA POLICIA SANITARIA

Art. 89.º São obrigados a fazer-se vaccinar todas as pessoas livres ou escravas que ainda não tiverem sido. Esta obrigação se entende aos paes, tutores e curadores, senhores e amos, em relação ás pessoas que tiverem sob sua guarda. Os infractores incorrerão na multa de cinco mil réis por si, e dois mil réis por cada uma pessoa obrigada que não comparecer.

§ 1.º Para a vaccinação, se apresentarão ao commissario vaccinador ou pessoa legalmente autorizada no dia legar e hora annunciadas e designadas.

§ 2.º Todos os vaccinados livres menores de dez annos e residentes dentro da villa, são obrigados, salvo caso de molestia ou outro qualquer impedimento justo, a se apresentarem ao vaccinador a fim de se extrahir o puz. O infractor será multado em cinco mil réis.

§ 3.º O vaccinador em um livro especial fornecido pela camara, aberto e rubricado pelo seu presidente assentará os nomes das pessoas vaccinadas com as respectivas individualizações, sob multa de dez mil réis. Esse livro pertencerá ao archivo da camara.

§ 4.º A camara podera gratificar a qualquer pessoa habilitada, para preencher a falta de um commissario, não podendo, porém, essa gratificação exceder de cincoenta mil réis por anno e com obrigação de se fazer a vaccinação de tres em tres mezes.

§ 5.º Nas escolas particulares de qualquer sexo não serão admittidos alumnos, se não apresentarem guia de estarem vaccinados. Esta disposição só terá lugar quando houver ou tiver havido vaccinação na villa ou freguezia. Estão tambem isentas os que tiverem tido bexigas. Os professores e professoras incorrerão na multa de cinco mil réis, de cada alumno, quando infringiam a disposição deste artigo.

Art. 90.º Toda e qualquer pessoa que inocular bexigas naturaes será multado em trinta mil réis de cada pessoa em que tiver feito a inoculação.

Titulo 5º

CAPITULO UNICO

DOS CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS

Art. 91.º E' prohibido expressamente, o enterramento de cadaveres fóra do recinto dos cemiterios. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis e cinco dias de prisão.

Art. 92.º As sepulturas para adultos deverão ter 1^m,50, de profundidade, com a largura e cumprimento sufficientes; para os corpos de pessoas menores de doze annos, deverão ter 1 metro e 30 centimetros de profundidade, sendo sufficiente a profundidade de 1 metro e 10 cents., quando forem para innocentes menores de seis annos. A terra deverá ser socada, da altura de 1 metro para cima.

§ 1.º Nos casos de epidemia as sepulturas deverão ter, sem distincção de idade 2 metros de profundidade sendo a terra bem socada.

§ 2.º Os cadaveres de pessoas victimas de epidemia, em caso algum, serão enterrados em carneiras ou jazigos de familia.

§ 3.º Ficam prohibidos os acompanhamentos de enterros, de pessoas fallecidas victimas da epidemia.

§ 4.º Ficam prohibidos os enterramentos antes de terem passulo as 24 horas depois do

fallecimento, salvo se a morte proceder de molestia epidemica ou contagiosa ou se os corpos já se acharem em dissolução.

§ 5 Não se dará sepultura á cadaver algum quando resultarem indícios de que a morte tenha sido o resultado de um crime, ou que o fallecimento tenha sido repentino. Neste caso se dará aviso á autoridade policial, para examinar e proceder as diligencias necessarias.

§ 6 Se a autoridade competente se demorar a dar as providencias exigidas, o cadaver se achar em principio de putrefação, será sepultado em cova distincta e marcada afim de poder ser examinado, se a autoridade assim o entender e ordenar, para os exames necessarios.

§ 7 Em quanto não for approvedo o regulamento especial para o cemiterio, o fiscal da camara servirá inteiramente de administrador do mesmo, e antes de mandar fazer os enterramentos, cobrará a taxa determinada na tabella abaixo. Os indigentes serão sepultados gratuitamente, em vista de attestado do parochio. Do liquido da receita se deduzirá 20 0 0 para o administrador, com obrigação de ter um coveiro á sua custa.

TABELLA

Sepultura geral, para adulto.	2\$000
Sepultura geral para menores de doze annos	1\$000

Os infractores do artigo supra e seus §§, serão multados em dez mil réis.

Titulo 6º

CAPITULO UNICO

DO MATADOURO PUBLICO E AÇOUQUES

Art. 93.º É prohibido matar teses fóra do matadouro publico, ou lugar designado pela camara. O infractor será multado em trinta mil réis.

§ 1 As rezes antes de mortas, serão examinadas pelo fiscal, afim de ver se estão nas condições precisas de poder a carne ser vendida ao publico. O infractor será multado em dez mil réis e prohibido de contal-as.

§ 2.º As rezes encontradas mortas, tambem não poderão ser esquartejadas; sob a mesma multa ao infractor.

§ 3.º As carnes que pelo seu aspecto ou cheiro, indicarem principio de corrupção, o fiscal as mandará enterrar, sendo o infractor multado em trinta mil réis.

§ 4.º As pessoas que soffrem de molestia contagiosa não se poderão empregar na venda ou serviço das açouques; sob a multa de trinta mil réis aos infractores.

Art. 94.º O corte e venda da carne com licença da camara é inteiramente livre mas sempre em lugar onde a camara julgar conveniente, e em que o fiscal possa fiscalisar, não só a limpeza e salubridade dos açouques e da carne, que se vender como a exactidão nos pesos. O infractor será multado em vinte mil réis.

§ unico. Nos açouques serão usados serrotes apropriados para o corte da carne com ossos; e servir-se-hão de balanças com conchas de pau, ou metal não nocivo á saude, porém muito limpas. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 95.º Não serão conservados amontoados, nos lugares em que forem mortas as rezes os despojos das mesinas, que serão retirados no mesmo dia, pelo carneiro; sob pena de dez mil réis de multa.

Titulo 7º

CAPITULO UNICO

DA POLICIA, DA QUITANDA, CASAS DE NEGOCIO E PESCA

Art. 96.º A camara designará um lugar mais publico na villa, e na fraguezia do Bairro Alto, que terá a denominação de «Quitanda», onde serão expostos á venda os productos e generos destinado ao consumo publico. Essa exposição se fará aos domingos, das seis horas da manhã ás seis da tarde. O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 97.º Os generos conduzidos á Quitanda, serão vendidos pelos preços e quantidades que convier, tanto ao vendedor como ao comprador, não se negando aquelle á vender pela medida

de menor capacidade que fôr permittida no actual systema de pesos e medidas. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

§ unico. No tempo de carestia os generos serão vendidos em pequenas quantidades, á juizo do fiscal, e sob a multa de trinta mil réis.

Art. 98.º Os atravessadores de generos de primeira necessidade, destinados ao consumo publico da villa e freguezia do Bairro Alto, que os comprarem para fazer monopolio, e venderem ao povo, soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

§ 1.º No tempo de carestia de generos e viveres, ninguém, á pretexto algum, poderá comprar e vender fóra da «Quitanda», sob pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

§ 2.º Ninguém poderá comprar e vender, nos dias de «Quitanda» e fóra d'ella os generos que á ella se destinem. Só poderão ser vendidos fóra da «Quitanda», os generos que na mesma já tiverem se conservado por mais de cinco horas. Os infractores soffrerão a multa de vinte mil réis.

Art. 99.º O fiscal inspecionará as transacções de compra e venda de modo que os generos secos ou liquidos correspondam perfeitamente, no preço á quantidade das medidas em uso; e aquelle que se julgar lesado, terá o direito de pedir a sua presença, afim de verificar o caso.

Art. 100.º Todos os que venderem generos, que devam ser pesados ou medidos, terão as medidas e o termo de pesos necessario, e convenientemente aferidos, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 101.º Se as balanças, pesos e medidas, depois de aferidos, forem falsificados, serão multados em trinta mil réis e oito dias de prisão, aquelles que dos mesmos fizerem uso; sendo os mesmos apprehendidos e entregues á autoridade competente.

Art. 102.º As balanças estarão sempre limpas e não poderão supportar carga superior á sua lotação, sob pena de dez mil réis de multa aos que dellas fizerem uso.

Art. 103.º Todo aquelle que salgar toucinho com sal em demasia, para vender na «Quitanda», casas de negocio e particulares, no intuito de ser favorecido no peso, prejudicando o comprador será multado em dez mil réis. Na mesma pena incorrerá aquelle que quando tiver de pesar a toucinho, não sacudil-o bem, afim de calir o sal em demasia.

Art. 104.º Todo o vendedor de bebidas alcoholicas que as falsificar com ingrediente de qualquer natureza será multado em dez mil réis.

Art. 105.º É prohibido nas casas de negocio, ajuntamento de escravos, ou de outras pessoas fazendo voserias e incomodando a vizinhança, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 106.º Todo aquelle que vender bebidas alcoholicas á pessoas embriagadas, incorrerá na multa de vinte mil réis.

Art. 107.º Todo aquelle que occultar ou der pouzada a escravos, suspeitos de fugidos, ou consentir que permittam em companhia de algum hospede seu, sem estarem ao serviço do mesmo, será multado em vinte mil réis.

Art. 108.º Todo aquelle que comprar objectes, que pelo preço e qualidade se supponham furtados soffrerá a multa de trinta mil réis.

Art. 109.º Em qualquer casa ou negocio é inteiramente prohibido jogar-se qualquer jogo em cima do boteão. Tambem em cima dos boteões é inteiramente prohibido excepto o Jogo dos negocios, qualquer pessoa deitar-se ou sentar-se. Os infractores soffrerão a multa de trinta mil réis.

Art. 110.º Os mercadores ambulantes não poderão exercitar sua industria no municipio, sem licença da camara, sob pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

Art. 111.º Os moradores das casas nas ruas por onde tenha de passar o Santissimo Sacramento, em procissão, serão obrigados a varrer as frentes das casas sendo previamente avisados pelo fiscal. Os negociantes por occasião da procissão, fecharão as suas portas. Os infractores serão multados em cinco mil réis.

Art. 112.º Todas as casas de negocios de qualquer natureza e especie que sejam fechar-se-hão ao toque de recolhida. A recolhida será ás 10 horas nos mezes de Outubro a Fevereiro e ás 9 horas nos mezes de Março á Setembro. O signal da recolhida será dado pelo carcereiro, no sino da matriz, enquanto a cadda a não tiver. Multa de cinco mil réis aos infractores.

Art. 113.º As licenças para casa de negocio de qualquer natureza, podem ser transferidas por cessão, venda ou traspasse, independente de novo pagamento de imposto; ficando porém obrigado o novo dono, á communicar ao procurador; sob pena de, o não fazendo incorrer na multa de dez mil réis.

Paragrapho unico. As licenças para mascates e outros negocios ambulantes são intransferiveis.

Art. 114.º Nenhuma casa de negocio se abrirá ou continuará aberta neste municipio, sem o competente alvará e pagamento de imposto devido. O infractor será multado em trinta mil réis, além do imposto.

Paragrapho unico. Na disposição do artigo supra, e sob a mesma pena se comprehendem todos aquelles que estão na obrigação de pagar imposto.

Art. 115.º As licenças serão impetradas á camara ou ao seu presidente, quando não reunida, devendo-se nesse acto declarar por escripto os generos que se pretendem vender, afim de confrontando-se com a tabella pagar o imposto que fór devido, e ser passada a licença.

§ 1.º Concedida a licença, será esta apresentada ao procurador, o qual cobrará os impostos devidos, e voltará ao presidente para assignal-a.

§ 2.º Se na licença fór omitido algum genero que deva pagar o imposto, o impetrante sujeitará a multa de vinte mil réis.

§ 3.º Todos os demais impostos não determinados, serão pagos ao procurador, independente de petição e despacho, de cujo pagamento dará o procurador recibo á parte e communicará ao fiscal.

Art. 116.º Todas as licenças podem ser impetradas, em qualquer tempo, mas vigorarão somente até 30 de Junho de cada anno. As licenças nunca poderão ser negadas uma vez pago o imposto.

Art. 117.º A imposição e pagamento da multa não isempta o infractor do pagamento do imposto devido.

A multa neste caso será em dobro do imposto. Não excedendo a alçada da camara.

Art. 118.º É prohibido empregar-se na pesca qualquer substancia ou veneno que possa prejudicar a saúde publica, sob pena de vinte mil réis de multa e o duplo nas reincidencias até a alçada.

Art. 119.º É prohibido vender peixe fresco ou salgado, e mariscos de qualquer qualidade, em principio de decomposição, será multado em dez mil réis e dois dias de prisão, além da obrigação de mandar pôr fóra o peixe naquellas condições.

Título 8.º

CAPITULO UNICO

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS ; ENTRUDO, JOGOS PROHIBIDOS E ARMAS DE DEFESA

Art. 120.º Nenhum espectáculo ou divertimento publico, de qualquer natureza ou especie que seja, do qual aútra lucros, poderá ter lugar, sem licença especial da camara, ou do seu presidente, não estando reunida, a qual depois de concedida, e pagos os direitos respectivos, será apresentada á autoridade policial competente. O infractor será multado em trinta mil réis.

§ 1.º O divertimento denominado «Carnaval», precisa tambem de licença da camara, que será concedida pelos tres dias, e igualmente sujeitos á disposição supra. O infractor será multado em vinte mil réis. Esta disposição é applicavel ainda que não seja para o tempo proprio.

§ 2.º Fóra os casos acima mencionados, á ninguém é permittido andar mascarado pelas ruas da villa e freguezia do Bairro Alto, sob pena de multa de vinte mil réis e cinco dias de prisão.

Art. 121.º Nas ruas e praças ninguém poderá fazer armações para fogos, coretos e outros divertimentos publicos, sem que a camara designe o lugar; sob multa de vinte mil réis.

Art. 122.º É completamente prohibido o jogo de entrudo, com laranjinnas, líquidos, massas ou pós, de qualquer natureza ou coisa semelhante. O infractor será multado em cinco mil réis e dois dias de prisão. Os objectos para elle destinados, expostos á venda, ou encontrado nos lugares publicos, serão apprehendidos e logo inutilizados.

§ unico. Se o infractor fór escravo será recolhido á cadeia por tres dias.

Art. 123.º O divertimento vulgarmente conhecido, sob a denominação de «Cateretê» ou «Batuque», será permittido unicamente dentro da villa ou freguezia do Bairro Alto, nos dias de festas nacionaes ou religiosas; dias santos de guarda, ou por occasião de algum casamento, pagando-se o imposto devido. Concedida a licença será a mesma apresentada a autoridade policial, que, á requisição da parte interessada fornecerá os policiaes necessarios para manterem a ordem. O infractor será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão.

§ unico. Fóra dos limites da villa ou da freguezia do Bairro-Alto, este divertimento é inteiramente prohibido.

Art. 124.º São completamente prohibidos em casas publicas de taboagem, os jogos de parada ou aposta, por meio de cartas, dados, bustos, roletas ou qualquer outro aparelho destinado ao mesmo fim.

§ unico. Considera-se jogo em casas publicas de taboagem, o que tiver lugar em casas cujos donos, locatarios ou empregarios, percebam dos jogadores qualquer interesse, bem como, o

que tiverem lugar em hotéis, botéquins, barracas, armazens, lojas, tabernas ou outros lugares semelhantes. Os infractores do presente artigo soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 125. Todos aquelles que forem encontrados jogando qualquer especie de jogo, nas ruas, praças, estradas e casas publicas, serão multados em cinco mil réis e dois dias de prisão.

§ 1. Os que jogarem com escravos e menores, serão multados em trinta mil réis e oito dias de prisão.

Os escravos serão recolhidos á cadeia, por tres dias e os menores entregues á seus paes, que ficarão responsaveis pela multa.

§ 2. Mesmo em casas de jogos licitos não serão permittidas escravos e menores. São jogos licitos: os carteados, visporas, gamão, domino, xadrez e bilhar.

Art. 126. É prohibido caçar com armas de fogo, dentro da villa e freguezia do Bairro-Alto; o infractor será multado em dez mil réis.

Art. 127. É prohibido vender, consertar, preparar ou imprestar armas offensivas á pessoas suspeitas escravos ou menores de dezoito annos. O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 128. So é permittido andar armado, sem licença, e no exercicio de suas profissões:

§ 1. Aos tropeiros, com faca de ponta e mais instrumentos, proprios de sua profissão.

§ 2. Os carreiros, com agulhada, faca, enxada, machado e fouce.

§ 3. Aos lenhadores, com machado e fouce.

§ 4. Aos officiaes mechanicos, com as ferramentas proprias de seu officio, indo ou voltando do lugar de seu trabalho.

§ 5. Aos caçadores, com espingarda, indo ou voltando da caça.

§ 6. Aos empregados na lavoura, com as ferramentas proprias de seu trabalho.

§ 7. Aos militares, conforme a arma que pertencerem, e quando em serviço.

§ 8. Aos officiaes de justiça quando em diligencias criminaes. Fora destes casos os que usarem de armas de defesa, sem licença serão multados em dez mil réis e apprehendidas as armas que serão entregues á autoridade policial para o fim competente.

Título 9.

CAPITULO UNICO

DOS VAGABUNDOS, EMBUSTEIROS, TIRADORES DE ESMOLAS, RIFAS E MASCATES

Art. 129. Toda a pessoa de qualquer sexo ou idade, que for encontrada sem occupação e estado de vagabundagem será apresentado a autoridade competente para assignar o termo respectivo; os menores serão levados á seus paes, e os orphãos á seus tutores ou ao juiz de orphãos.

Art. 130. Todos os que se intitularem curandeiros de feiligos, empregarem orações, gestos, ou outros quaesquer embustes a pretexto de curar; ou que se fingirem inspirado por algum ente sobrenatural e prognosticarem acontecimentos que possam causar serias apprehensões no animo dos credulos soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 131. É prohibido sem licença da camara, tirar esmolos no municipio.

Exceptam-se:

1. Os mendigos reconhecidamente incapazes para qualquer trabalho, devendo neste caso terem um attestado do parochia da freguezia com o competente visto da autoridade policial.

2. Os que esmolarerem para festas religiosas e para edificios publicos, religioso e de caridade ao municipio.

3. Os membros de irmandades, que andarem de capa e balsa.

4. As pessoas que em cumprimento de promessas, tirarem esmolos para celebração de missas. Não sendo pessoas de reconhecida prohibidade, ou sendo desconhecidos, apresentarão documento do vigario das freguezias do municipio. Os infractores do presente artigo incorrerão na multa de dez mil réis.

§ unico. No caso de reconhecer-se que ha especulação, serão recolhidos á prisão por 48 horas.

Art. 132. É prohibido aos particulares terem em suas casas ou nas portas das casas de negocio, caixinhas de esmolos para as almas, ou para qualquer santo, sob pena de vinte mil réis de multa. Essas caixinhas só serão permittidas dentro das igrejas e sob a administração dos parochos.

Art. 133.º E' prohibido aos escravos valetudinarios ou não, esmolarem para subsistencia sua, ou por ordem de alguém. Os senhores dos mesmos, além de suas obrigações soffrerão a multa de vinte mil réis.

Art. 134.º Todos os negociantes ambulantes em geral, que forem encontrados exercitando sua industria de commercio sem se actiarem munidos do competente conhecimento do pagamento do imposto, sujeitam-se á que as mercaderias de seu negocio sejam recolhidas ao deposito, salvo, se apresentarem immediatamente flador idêneo que se responsabilise pelo pagamento da multa eo imposto que, neste caso será em dobro. Ficam tambem obrigados á apresentarem as licenças quando lhes forem exigidas.

Art. 135.º E' expressamente prohibido fazer-se rifas de qualquer valor, natureza ou denominação que seja, inclusive aquellas que se chamam « Acção entre amigos. » Os autores, emprededores ou agentes de taes rifas, e os que promoverem o seu curso ou extracção soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Título 50º

CAPITULO UNICO

DA SEGURANÇA, COMMODIDADE, TRANQUILLIDADE E SOCEGO PUBLICO ; INJURIAS E OFFENSAS A MORAL PUBLICA

Art. 136.º E' prohibido ao menores de quatorze annos livres ou escravos guiarem ou dirigirem por dentro da villa ou freguezia do Bairro Alto, qualquer animal susceptivel de arremeter ou disparar, sob pena de cinco mil réis de multa.

Art. 137.º Os carreiros são obrigados a vir adiante dos carros, guiando os bois, ou outros animaes que os puxe, sob pena de cinco mil réis de multa.

Art. 138.º E' prohibido terem-se soltos pelas estradas e ruas, cães, gado ou outros quaisquer animaes bravos que possam offender ou agredir aos viauantes e transeantes, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 139.º Os escravos que depois do toque da recolhida, forem encontrados nas ruas, e não apresentarem bilhete de seus senhores, serão recolhidos á cadeia, até o dia seguinte, precedendo para sua sahida, ordem da autoridade competente.

Art. 140.º E' prohibido depois do toque de recolher, assistencia de escravos em funcções de danças, qualquer que ella seja; sob as penas já estabelecidas.

§ unico. Os moradores de casas onde se fizerem danças ou reuniões, frequentadas por escravos, depois daquella hora serão multados em dez mil réis.

Art. 141.º Todo aquelle que, dentro da villa ou freguezia do Bairro Alto der tiros com armas de fogo, sendo de dia será multado em cinco mil réis, e sendo de noite em dez mil réis e cinco dias de prisão.

§ unico. São tolerados os tiros ou salvas, com roqueiras, nas vesperras e dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 142.º Todo aquelle que dentro da villa ou freguezia do Bairro-Alto, soltar buscapés será multado em cinco mil réis.

Art. 143.º E' completamente prohibido dentro da villa ou freguezia do Bairro-Alto, o fabrico de polvora, fogos de artificio ou quaesquer outros objectos de facil explosão salvo em casas completamente isoladas e fóra dos limites da villa ou freguezia. O infractor além da multa de trinta mil réis, fica obrigado á dentro de quinze dias, que lhe será marcado pelo fiscal, remover a officina. No fim daquella praso se considerará reincedente o infractor, se não tiver cumprido a disposição supra.

Art. 144.º São prohibidos os alaridos, vozerias e gritarias pelas ruas, os infractores serão multados em cinco mil réis e 24 horas de prisão.

Art. 145.º Todo aquelle que, sem motivo justo e plausivel estiver depois das dez horas da noite, parado, junto á janella ou porta de casas alheias, será multado em dez mil réis e 24 horas de prisão.

Art. 146.º Todo aquelle que entrar nas egrejas para assistir officios divinos, acompanhar o Santissimo Sacramento e outras procições religiosas, com chibotes ou esperas, fumando ou com o chapéo na cabeça, será multado em cinco mil réis,

Art. 147.º E' prohibido fazerem-se dísticos e figuras deshonestas ou escrever palavras obscenas nas paredes dos edificios ou muros. Os infractores soffrerão a multa de cinco mil réis e tres dias de prisão, além da obrigação de fazer desaparecer aquillo que tiver dado motivo á multa; e quando o não faça será por esse facto multado em mais cinco mil réis.

§ 1 O fiscal fara desapparecer taes disticos, figuras ou palavras, quando feitos em edificios publicos, ou na hypothese da ultima parte do artigo antecedente.

§ 2 Na hypothese da primeira parte do art. antecedente, o infractor podera offerecer fiador abonado, que sendo aceito pelo fiscal, assignara o termo com o prazo e obrigação

Art. 148.º Ninguem podera lavar-se no corrigo d'agua de servidão publica sob pena de dois mil réis de multa e doze horas de prisão.

Art. 149.º E' prohibido nos dias de «Carnaval» andarem mascaras vestidos indecentemente, ou fazer allegorias contra quaesquer pessoas ou empregados de qualquer natureza; bem como usarem de emblemas ofensivos á religião. Os infractores serão multados em trinta mil réis e obrigados pela autoridade policial a recolherem-se, mudando de traje, e deixando os objectos prohibidos, sob pena de desobediencia.

Art. 150.º Todo aquelle que guardar ou occultar qualquer objecto ou dinheiro furtivo ou roubado, que algum escravo lhe tenha confiado, será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão, além de outras penas criminaes.

§ unico. Todo aquelle que durante a noite comprar café ou mantimento á escravos, sem que estes tragam autorisação escripta dos seus senhores ou administradores, será multado em vinte mil réis

Art. 151.º Todo aquelle que occultar ou extraviar animaes alheios, feril-os e maltratal-os, cortar-lhes a cauda ou fazer-lhes freio de pão será multado em vinte mil réis, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 152.º E' absolutamente prohibido largar-se animaes, proximo ás egrejas por occasião de celebração de officios divinos; bem como conserval-os no meio da quitanda em que estiver reunido o povo, o infractor será multado em dez mil réis.

Art. 153.º De cada escravo fugido, que fór recolhido á cadeia, pagará seu senhor á camara, antes de ser retirado da prisão a seguinte taxa:

1.º De dez mil réis, se a prisão tiver sido effectuada sem escolta; 2.º, de vinte mil réis, se tiver sido effectuada com escolta; 3.º, de trinta mil réis, se tiver sido effectuada em quilombo. A autoridade policial não mandará entregar o escravo assim preso, sem que apresente recibo do procurador da camara, em que mostre estar paga a respectiva taxa. Em qualquer das tres hypotheses acima declaradas, a metade da taxa será repartida pelos que effectuarem a prisão.

Art. 154.º Toda a pessoa que fór encontrada em estado de embriaguez, será recolhida á prisão e soffrerá a multa de dois mil réis.

Art. 155.º Todo aquelle que em adjutorio de serviço ou *putirão* como vulgarmente se conhece, ou em qualquer ajuntamento, insultar e vociferar, com palavras injurias, ou por outra qualquer fórma, aos transeuntes ou pessoas que se aproximem do lugar, será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão, além de outras penas em que possa incorrer criminalmente.

§ 1 Os donos desses *putirões*, serviços ou ajuntamentos ficam obrigados: A dar aviso aos inspectores de quarteirão do dia dos *putirões*, além de que possam assistil-os; á indigitar os infractores do presente artigo, quando isso lhe seja exigido, e responsaveis pela boa ordem que deve existir no mesmo *putirão*, sob pena de vinte mil réis de multa e quatro dias de prisão:

§ 2 Os inspectores são obrigados a denunciar ao fiscal, qualquer das infracções do presente artigo, sob pena de vinte mil réis de multa e seis dias de prisão.

§ 3 Nenhum *putirão* terá lugar sem que o interessado no mesmo, pague ao procurador da camara o respectivo imposto.

Título II.

CAPITULO UNICO

DA AFERIÇÃO

Art. 156.º A camara cobrará o imposto de aferição dos pesos e medidas do systema metrico, balanças e outros instrumentos na fórma da tabella abaixo.

Art. 157.º A aferição será feita no paço da camara, durante o mez de Junho de cada anno, das nove as tres horas da tarde, nos dias uteis, precedendo annuncio por edital, e observando-se a lei e regulamento em vigor.

§ 1 O portador dos pesos, medidas, balanças ou outro qualquer instrumento, receberá uma guia contendo a relação de todos elles, por meio da qual lhe serão restituídos, os que houver entregue, depois de pagos os direitos.

§ 2 Essas guias serão escripturadas pelo secretario e assignadas pelo mesmo, percebendo de cada uma duzentos réis.

§ 3 A aferição será feita por pessoa habilitada nos termos do decreto n. 5089 de 1872, ou em sua falta por um dos professores publicos nomeados pelo presidente da camara.

§ 4 O fiscal fará correções timensaes, em todo o municipio, além de verificar se os pesos, medidas, balanças e outros instrumentos sujeitos á aferição, estão aferidos ou soffreram alteração, para nestes casos impor aos infractores a multa de vinte mil réis.

§ 5 O aferidor depois de encerrado o prazo da aferição, é obrigado a apresentar á camara, um relatório acerca dos trabalhos da mesma, propondo providencias a melhorar o serviço, caso sejam precisos.

§ 6 O aferidor perceberá a porcentagem de 20 % do total da arrecadação do imposto da aferição; ficando tambem sujeito á multa de dez a vinte mil réis, quando falte ao cumprimento de seus deveres.

Art. 158.º A obrigação de aferição se entende á todos os negociantes, de qualquer especie e qualidade que seja, e mesmo aos particulares, que vendem ou trocam generos, que se possam pesar ou medir; sob pena de trinta mil réis de multa.

Tabella das aferições

Natureza dos pezos, medidas, balanças e outros instrumentos		
MEDIDA LINEAR	De 1 metro para negociante	1\$000
	De 1 a 20 metros de fitas de marfim, madeira panno, ou aço	2\$000
MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA LIQUIDOS E SECCOS	De 1 Decalitra á 1 Hectolitra	2\$000
	De 0,5 Decilitros á 1 Decalitra.	1\$500
	1 Terno completo de medida para liquidos e seccos.	2\$500
BALANÇAS	Balança medicinal	\$640
	Balança para pezo de 500 grammas até 20 kilogrammas	1\$500
	Balança para pezo de 20 até 50 kilogrammas	2\$500
PEZOS	De 1 a 50 kilogrammas	2\$000
	De 0,001 milligrammas a 500 grammas	\$500
	1 Terno completo de pezos	2\$000

Os pesos, medidas e instrumentos, não classificados nesta tabella, pagarão as aferições estipuladas, aos mais proximos ou analogos que nella existirem.

Titulo 12º

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS

Art. 159.º A camara municipal obrará a titulo de imposto :

§ 1 Para ter loja ou casa, dentro da villa ou freguezia do Bairro Alto, em que se venda fazendas seccas, ferragens e armario, sendo domiciliado, trinta mil réis e não sendo domiciliado á mais de um anno, cem mil réis.

§ 2 Para ter armazem ou casa, dentro da villa ou freguezia do Bairro Alto, em que se venda generos seccos e molhados, sendo domiciliado, trinta mil réis e não sendo domiciliado ha mais de um anno, cincoenta mil réis.

§ 3 Para ter casa ou taverna, dentro da villa ou freguezia do Bairro Alto, em que se venda sómente generos da terra e aguardente, vinte mil réis.

§ 4 Para ter casa ou taverna, dentro da villa ou freguezia do Bairro-Alto, em que se venda sómente aguardente dez mil réis.

§ 5 Para ter casa ou loja, fóra dos limites da villa ou freguezia do Bairro-Alto, em que se venda fazendas seccas, ferragens, armario, generos seccos e molhados, sendo domiciliado cem mil réis e não o sendo duzentos mil réis.

§ 6 Para ter casa ou taverna fóra dos limites da villa ou freguezia do Bairro-Alto, em que se venda sómente generos da terra e aguardente, cincoenta mil réis.

§ 7 Para ter casa ou taverna fóra dos limites da villa ou freguezia do Bairro-Alto, em que se venda sómente aguardente, trinta mil réis.

§ 8 Para mascatear no municipio, com fazendas seccas, ferragens, armario, seccos e molhados, sendo domiciliado, duzentos mil réis e não o sendo, quinhentos mil réis.

§ 9 Para mascatear no municipio, com ouro, prata, joias, relogios, pedras preciosas ou objectos de valor, sendo domiciliado cincoenta mil réis, e não o sendo cento e cincoenta mil réis.

§ 10 Para mascatear no municipio, com obras de folha de Flandres, cobre, ferro, estanho, chumbo, ou semelhantes, quinze mil réis.

§ 11 Para officina de caldeireiro ou funileiro, seis mil réis.

§ 12 Para ter loja de alfaiate, sapateiro, ourivesaria e tenda de ferreiro, cinco mil réis.

§ 13 Para vender figuras de gesso, e semelhantes, trocar imagens em culto ou em estampas, dez mil réis.

§ 14 Para ter casa de cosmorama, sendo domiciliado trinta mil réis e não o sendo cincoenta mil réis.

§ 15 Para andar com realeijes ou outros instrumentos semelhantes; macacos ou outros animaes, como meio de industria, dez mil réis

§ 16 Para mascatear com arreios, baixeiros, tranças, redeas, freios, esporas ou chilenas, redes, e outros artefactos de couro ou sola, seis mil réis.

§ 17 Para os negociantes de tropa solta, animaes vaccuns, suinos e lanigeros, vinte mil réis.

§ 18 Para casa de jogos licitos sendo domiciliado cincoenta mil réis, e não o sendo cento e cincoenta mil réis.

§ 19 Para vender-se, em casas particulares, generos seccos e da terra, sendo domiciliado dez mil réis, e não o sendo cincoenta mil réis.

§ 20 Para ter hoteis, casa de pasto, botiquins ou barracas, nos lugares publicos, por occasião de divertimentos ou festas, oito mil réis.

§ 21 Para quitandeiras de doce, não domiciliadas no municipio, cinco mil réis.

§ 22 Para espectaculos dramaticos, equestres e gymnasticos, ou outros divertimentos, dados em theatros, nas ruas e praças, em terrenos ou casas particulares, não sendo gratuitos, de cada licenca, seja o numero que fór de espectaculos, vinte e cinco mil réis.

§ 23 Para espectaculos de bonecos, conforme a regra acima, dez mil réis.

§ 24 Para sociedade carnavalesca, ou bandos mascarados, durante o carnaval ou festas, quatro mil réis.

§ 25 Para corridas ou parellas de animaes, ou touros, dez mil réis

§ 26 Para tirar esmolos, para quaesquer festas que se tenham de fazer fóra do municipio, que se tirem as esmolos com bandeira, folia e musica, ou sem estes preparativos, cincoenta mil réis.

§ 27 Para ter botica, vinte mil réis.

§ 28 Para exercer a profissão de dentista ou retratista, dez mil réis.

§ 29 De cada animal muar ou cavallar, vindo de fóra do municipio, e neste vendido, um mil réis, pago pelo comprador; salvo se o mesmo animal já tiver ficado sujeito alguma vez ao imposto.

§ 30 Para ter paste de aluguel, dentro da villa ou freguezia do Bairro-Alto, dois mil réis.

§ 31 Para fazer parys no Rio do Peixe, tres mil réis; no rio Parahytinga, dez mil réis, e no rio Parahybana, trinta mil réis.

§ 32 De cada rez cortada no municipio, para ser vendida, dois mil réis

- § 33 De cada animal vaccum, cavallar ou muar, dos permittidos pelo art. 29 § 1º, dois mil réis.
- § 34 De cada cabra, enquanto estiver dando leite, na fórma do art. 29 § 2º, dois mil réis.
- § 35 De cada coleira aferida e numerada, para os cães, permittidos pelo art. 29 § 3º, um mil réis.
- § 36 Para caterelês ou batuques, cincoenta mil réis.
- § 37 Para putirões, dez mil réis.
- (art. 21) § 38 Para fazer escavações ou buracos (art. 17) ou conservação de madeiras e materiaes por tres mezes cinco mil réis.
- § 39 De cada escravo fugido; preso sem escolta, dez mil réis, por escolta vinte mil réis; em quilombos, trinta mil réis.
- § 40 De cada capado, vendido na Quitanda, quinhentos réis.
- § 41 De cada cargueiro de queijos, café e fumo, vindos de outro municipio, quinhentos réis.
- § 42 De cada consultorio medico, dez mil réis.
- § 43 Para queimar fogos de artificio, cinco mil réis.
- § 44 De cada escravo que fór vendido para fóra do municipio, cinco mil réis.
- § 45 De cada olaria, dois mil réis.
- § 46 De cada licença não especificada, dois mil réis.
- § 47 De cada cargueiro de aguardente, manufacturado no municipio, 100 rs.; e da que entrar no municipio quinhentos réis.
- § 48 De cada engenho que fabricar aguardente, para vender, dez mil réis.
- § 49 De cada engenho em que se fabricar rapadura, assucar ou melado, para vender, cinco mil réis.
- § 50 De cada engenho em que se fabricar aguardente, assucar, rapadura ou melado, para vender, quinze mil réis.
- § 51 Todo aquelle que fabricar aguardente, assucar, rapadura ou melado, para vender, porém em engenhos de outrem, fica sujeito aos mesmos impostos dos §§ 48, 49 e 50.
- § 52 Os engenhos de fabricar aguardente, assucar, rapadura ou melado, pertencentes á sociedade, são os socios cada um de per si, sujeitos aos impostos, mencionados nos §§ 48, 49 e 50.

§ 53 Os impostos mencionados nos §§ 8, 9, 10, 13, 15 e 16 serão cobrados de cada individuo, ainda que se digam socios.

Art. 160.º Todos os impostos declarados pelo artigo anterior e seus §§ são inteiramente applicaveis á freguezia do Bairro-Alto, excepto os mencionados nos §§ 33, 34 e 35, que quanto se deva observar a prohibição do art. 29 e seus §§ ficam todavia os municipes do Bairro-Alto isemptos desse imposto; 38, 40 e 47, dos quaes tambem ficam isemptos.

CAPITULO II

IMPOSTO ESPECIAL POR CINCO ANNOS, PARA AUXILIO DAS OBRAS DA MATRIZ DA VILLA DA NATIVIDADE

Art. 161.º A camara municipal fica autorizada a cobrar, annualmente, e por espaço de cinco annos, de todos os contribuintes residentes dentro da parochia da villa da Natividade, os seguintes impostos, que serão applicados as obras da igreja matriz da mesma villa:

§ 1 De todos os agricultores, 40 réis de cada 15 kilos de café e algodão, que fór colhido, dentro daquella circumspecção.

§ 2 De todos os senhores de escravos, qualquer que seja a idade destes, quinhentos réis, por cada escravo.

§ 3 De todos os proprietarios, residentes dentro dos limites da villa, cem réis por cada metro de frente de terreno edificado ou não; não excedendo nunca o pagamento deste imposto á trez mil réis, para cada proprietario.

§ 4 O imposto creado pelo § 47, do artigo 162, será tambem applicado para o fim determinado neste artigo.

Art. 162.º A camara nomeará uma junta, composta do procurador da camara e de dous cidadãos residentes dentro da circumscripção da villa, afim de procederem ao arrolamento de todos os contribuintes e fazerem o lançamento para a cobrança dos impostos.

Art. 163.º A referida junta fica autorizada:

§ 1 A entender-se com as pessoas que colherem café e algodão, para verificar o numero de kilos que apurarem, quer vendendo na terra, quer exportando.

§ 2 A pedir informações aos vizinhos dos productores, aos inspectores de quarteirão e aos negociantes, afim de verificar a exactidão da quantidade de café e algodão colhido, por qual-quer agricultor.

§ 3 A entender-se com os respectivos senhores de escravos, ou informar-se do collecter ou agente deste, ou outras pessoas, afim de verificar o numero de escravos, que cada senhor possue.

§ 4 A, com o auxilio do fiscal, verificar qual o numero de metros de frente, de terrenos edificados ou não, que cada proprietario possue, dentro dos limites da villa.

§ 5 A fazer o lançamento do imposto creado pelo § 47 do art. 159, tendo em vista o livro de receita do procurador da camara.

§ 6 A impôr as multas: 100 rs. por cada 15 kilos de café ou algodão; 200 rs. por cada escravo e 40 rs. por cada metro de terreno, quando se verificar dolo da parte dos contribuintes. Estas multas são além do imposto.

Art. 164.º Tomadas as precisas informações e esclarecimentos, a junta se reunirá no pago da camara municipal no dia 1 de Novembro de cada anno e funcionará até o dia 8, afim de fazer o lançamento de todos os agricultores, senhores e proprietarios sujeitos aos impostos, com as precisas declarações do imposto, numero, quantidades e importancia em que fica cada individuo collectado.

Art. 165.º A junta será presidida pelo procurador da camara, sendo secretario o membro mais moço, o qual lavrará a acta das sessões. Findos os trabalhos será organizada uma relação circumstanciada dos contribuintes, a qual será afixada em lugar publico, convidando a junta aos interessados para, dentro do prazo improrogavel de quinze dias, virem apresentar suas reclamações. A junta se reunirá novamente, no mesmo lugar, no dia 28 do mesmo mez, e funcionará mais tres dias para tomar conhecimento das reclamações.

§ 1 Concluidos os trabalhos da segunda reunião a junta fará lançamento de todos os contribuintes sujeitos aos impostos, em um livro especial numerado e rubricado pelo presidente da camara.

§ 2 A junta logo que tenha concluido os seus trabalhos, enviará a camara o livro dos lançamentos, acompanhado de uma relação das reclamações desattendidas, com declaração dos motivos que bascarem suas decisões. Embora não tenham havido reclamações mesmo assim o livro será enviado á camara para outros effeitos.

§ 3 A camara municipal recebendo o livro com reclamações ou sem ellas, na quarta domingo de Dezembro celebrará uma sessão de tres dias, para tomar conhecimento das reclamações, não attendidas e sobre ellas proferirá sua decisão, da qual não haverá recurso algum.

§ 4 Pronunciadas as decisões a camara fará publicar uma lista dos contribuintes com suas respectivas quotas, intimando-os para o dia 15 de Janeiro fazerem ao procurador da camara, o pagamento de suas contribuições, sob pena de dez mil réis de multa, além de serem demandados executivamente.

§ 5 A camara, para que o procurador possa fazer effectiva cobrança, lhe remetterá o livro do lançamentos, ficando porém no archivo uma cópia do lançamento de cada anno, a qual será extrahida pelo respectivo secretario, e rubricada pelo presidente da camara. Em tempo competente o procurador remetterá o livro para a junta de lançamento, quando esta tiver de se reunir novamente.

Art. 166.º O procurador da camara, pelo augmento de trabalho, perceberá mais pelas quantias que arrecadar de impostos, para as obras da igreja 5 % ficando porém obrigado a prestar contas perante a camara, de tres em tres mezes, e sujeito a multa de trinta mil réis, quando deixe de cumprir os seus deveres.

Art. 167.º A camara nomeará uma comissão, composta de tres membros, da qual será presidente nato o vigario da parochia, afim de administrar as referidas obras, a qual servirá por um anno, salvo se, se prestarem á continuar, como membros da mesma por mais tempo.

§ unico. Essa comissão é competente para receber por ordem da camara, os dinheiros para aquella existentes no poder do procurador e os de outras procedencias e despendel-os, prestando porém contas á camara de seis em seis mezes.

Art. 168.º Os inspectores de quarteirão pertencentes á parochia da villa da Natividade, auxiliarão a junta, para o cumprimento dos arts. 161 e 163.

Titulo 13.

CAPITULO UNICO

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 169.º O secretario da camara vencerá annualmente a gratificação de duzentos mil réis.

e é sujeito ao desempenho das obrigações que lhe impõe o art. 79 da lei de 1.^o de Outubro de 1828 e mais :

§ 1 A' escrever todos os termos de infracção de posturas, que assignará com o fiscal, partes, se o quizerem e duas testemunhas.

§ 2 A registrar em livro especial, e dar ao procurador da camara, certidão de todos esses termos, sem demora.

§ 3 A passar todos os alvarás de licença que a camara conceder, que serão assignados pelo presidente, com as especificações e determinações do artigo 115, e depois registrados em extracto em livro competente, aberto e numerado pelo presidente da camara.

§ 4 A registrar todos os officios, representações, editaes, balanços, conta de receita e despeza, e mais papeis expedidos pela secretaria, e por deliberação da camara ou do seu presidente, subscrevendo numerando e archivando os que a camara receber e fazer toda a escripturação relativa ao serviço da camara.

§ 5 A acompanhar o fiscal, nas correições que fizer dentro da villa.

§ 6 A assistir com o arruador e o fiscal, aos alinhamentos e nivelamentos, conforme o art. 2.^o §§ 1 e 2, lavrando o respectivo termo.

§ 7 A lavrar os termos de fiança de imposição de multa, de arrematação de obras, contractos e outros.

§ 8 A entregar á commissão de exame de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal, com as respectivas quantias, das pessoas que pagaram direito, e das que foram multadas.

§ 9 A auxiliar o procurador da camara na cobrança dos impostos

Art. 170.^o O secretario perceberá :

1 De termo de fiança de multa, arrematação, contractos e outros, um mil réis.

2 De cada alvará que passar, um mil réis.

3 De cada termo de multa que lavrar, um mil réis.

4 De cada alinhamento ou nivelamento, inclusive o termo que lavrar, um mil réis.

5 De cada certidão a requerimento de partes, o mesmo que está marcado no regimento de custas para os escrivães do civil.

6 De cada guia de aferição, duzentos réis.

Art. 171.^o O procurador da camara além dos deveres que lhe incumbem o art. 81 da lei de 1 de Outubro de 1828 ; fica obrigado :

§ 1 A fazer no mez de Julho de cada anno o lançamento de todos os impostos em livro especial, numerado e rubricado pelo presidente da camara, remetendo cópia á mesma na sua primeira sessão.

§ 2 A promover a cobrança amigavel ou judicial de todos os impostos e multas.

§ 3 A ter talões impressos de todos os impostos, que serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4 A dar recibos aos que pagarem os impostos e as multas.

§ 5 A apresentar até o 3.^o dia das sessões ordinarias uma conta da receita e despeza do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram impostos e multas, com declaração das quantias.

§ 6 A apresentar outra relação dos que ficaram por pagar e o estado da cobrança ; de que foram multados e das quantias pagas.

§ 7 A fazer lançamento em livro proprio da receita e despeza da camara, com os respectivos esclarecimentos.

§ 8 A acompanhar o fiscal nas correições que fizer.

§ 9 A fazer as despezas que estiverem á seu cargo, e as que forem ordenadas pela camara.

Art 172.^o O procurador perceberá 10 0/0 do que for arrecadado.

§ 1 Das cobranças judiciaes terá mais 5 0/0.

§ 2 Da arrecadação dos impostos, para as obras da igreja matriz, 5 0/0.

Art. 173.^o O porteiro da camara vencerá annualmente a gratificação de oitenta mil réis, é obrigado :

§ 1 A conservar o edificio da camara, sala e mobílias, com aseo, estando sempre presente á todas as sessões, para todo o serviço e expediente que lhe for ordenado.

§ 2 A entregar todos os officios no mesmo dia, sendo dentro da villa e suburbios ; e fó dentro do prazo que lhe marcar o presidente da camara.

§ 3 A acompanhar o fiscal nas correições que fizer, fazer as intimações que lhe forem ordenadas, passando certidão das mesmas e lavrar os termos de infracção na ausencia e impedimento do secretario.

§ 4 A fazer todo o serviço para promptificação das mezas e qualificação, e parochi exigindo do procurador da camara o que for necessario.

§ 5 A não dar ingresso no recinto da camara, aos embriagados e pessoas armadas, bem como, pedir aos espectadores que estiverem fazendo rumor, que guardem silencio.

§ 6 A apregoar em toda e qualquer arrematação.

§ 7 A acudir á todos os chamados do fiscal, para o desempenho de suas funcções.

Art. 174.º O porteiro além de sua gratificação perceberá :

§ 1 De cada animal arrematado que trazer á pregão, quinhentos réis.

§ 2 Das arrematações de obras ou rendas da camara, o mesmo que está marcado para os scrivães do civil, no regimento de custas.

§ 3 De cada intimação que fizer, á requisimento de partes, um mil réis.

Art. 175.º O fiscal da camara perceberá annualmente a gratificação de cento e vinte mil réis, e além dos deveres que incumbe o art. 85 da lei de 1 de Outubro de 1828, é obrigado :

§ 1 A fazer quatro correições ordinarias, trimensaes, em dias que designar por edital, fixado com antecedencia de oito dias.

Além das ordinarias poderá fazer extraordinarias, quando o bem publico o exigir.

As obrigações de fazer correições, se estende á freguezia do Bairro-Alto, e bem assim á es-tadadas e caminhos municipaes.

§ 2 A apresentar em cada sessão ordinaria da camara, até ao segundo dia, um relatorio do estado do municipio; do que houver occorrido; do que houver feito, e do que julgou conveniente fazer, além da boa administração da camara e sobre posturas.

§ 3 A assistir aos alinhamentos e nivelementos.

§ 4 A apresentar á camara uma relação das multas que houver imposto.

§ 5 A impôr as multas do presente código.

§ 6 A requisitar das autoridades o auxilio indispensavel para a boa execução deste código.

§ 7 A fazer despesas não excedentes á dez mil réis quando houver urgencia, as quaes não pagas pelo procurador, á vista de férias.

Art. 176.º O fiscal, além de sua gratificação, perceberá :

§ 1 Pelas multas que impozer e forem arrecadadas, cinco por cento.

§ 2 De cada alinhamento ou nivelamento, um mil réis.

Art. 177.º A camara nomeará um arruador, que vencerá de cada alinhamento ou nivelamento, um mil réis.

Art. 178.º Todos os emolumentos taxados aos empregados, serão pagos pelas partes.

Título 1.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 179.º A camara poderá, se julgar conveniente, nomear um ajudante do fiscal, exclusivamente para a freguezia do Bairro-Alto; o qual sendo obrigado ao cumprimento de todos os de-veres, relativos ao fiscal e em referencia á freguezia do Bairro-Alto, tambem o substituirá nos seus pedimentos e perceberá cinco por cento das multas que impozer e effectivamente forem arrecada-das; podendo ser-lhe arbitrada uma gratificação annual, nunca excedendo a cincoenta mil réis.

Art. 180.º Todos aquelles que, por qualquer forma, desobedecerem ou injuriarem ao fiscal ou seu ajudante, no exercicio de suas attribuições, soffrerão a multa de trinta mil réis, e o dias de prisão além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 181.º Para as correições, o fiscal é obrigado a avisar com antecedencia de vinte e quatro horas aos empregados que o devem acompanhar.

Art. 182.º Na freguezia do Bairro Alto, o fiscal convidará dous peritos de sua confiança para fazerem a correição.

Art. 183.º O fiscal, em caso de necessidade, poderá requisitar da autoridade policial, dous officiaes para o acompanharem no serviço da correição; bem como auxilio para boa execução das posturas.

Art. 184.º Todos os negociantes sujeitos á correição são obrigados a ter abertas as suas casas de negocio naquelles dias, apresentando ao fiscal suas licenças, para o competente—Visto—, as pesas, medidas e balanças, para o competente exame. O infractor será multado em dez mil réis, além de outras em que possa incorrer.

Art. 185.º Nas correições, o fiscal verificará tambem se estas posturas hão sido observadas; moverá sua execução, e multará aos contraventores.

Art. 186.º As multas impostas pelo fiscal, constarão de um termo, lavrado pelo secretario pelo fiscal no impedimento daquelle, contendo a importancia da multa, o artigo infringido e o nome do multado sendo o mesmo termo assignado pelo secretario, fiscal, ou só por este no impen-dimento daquelle, e mais duas testemunhas, e as partes se estiverem presentes e o quizerem, cujo

termo depois de registrado pelo secretario, será entregue ao procurador da camara para os fins convenientes.

Art. 187º. O presidente da camara, na ausencia desta, poderá deliberar acerca de qualquer serviço urgente, participando á camara, na sua primeira reunião, o que houver feito, e pedindo a sua approvação.

Art. 188º. O procurador da camara, será multado em trinta mil réis, quando, depois de um anno, não mostrar que promovêo a cobrança contra todos os devedores da camara; e na reincidencia será demittido.

Art. 189º. Os que se sentirem agravados pelas concessões e denegações de licença, e com imposições de multas poderão recorrer a camara, expondo os motivos de agravo, além de serem por ellas, tomadas na devida consideração.

Art. 190º. Todos os impostos lançados, serão cobrados todos os annos, durante o trimestre de Julho á Setembro.

§ 1º O collectado que deixar de pagar o imposto, dentro daquelle prazo, soffrerá a multa de mais 20 0/0 de cada trimestre que accrescer, além do imposto, sendo que no trimestre de Abril a Junho, além do imposto e das percentagens determinadas, pagará mais vinte mil réis.

§ 2º Todos os annos, no mez de Junho, o procurador da camara, com o secretario e fiscal, fará o lançamento dos contribuintes, lançando em um livro especial, que ficará em poder do procurador, para a arrecadação, remetendo porém cópia do lançamento feito á camara para seu conhecimento.

§ 3º Todas as licenças serão cobradas, somente a metade, quando os impetrantes as requererem depois de findo o segundo trimestre do anno financeiro.

§ 4º Todos os impostos serão devidos e recadados embora reunidos os negocios em uma só casa.

§ 5º A liquidação e encerramento das contas da camara, terá lugar no dia 30 de Setembro de cada anno em que se finda o primeiro trimestre adicional de cada exercicio.

Art. 191º. As penas de prisão e multas, impostas pelo presente codigo, serão duplicadas na reincidencia, até a alçada da camara.

Art. 192º. São responsaveis pela violação dos artigos do presente codigo: os paes, pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos pupillos e curatelados; e os senhores pelos escravos.

Art. 193º. Os infractores, residentes fora do municipio, serão sempre condemnados, no dobro das multas, em que incorrerem; não excedendo a alçada da camara.

Art. 194º. A camara poderá impôr aos seus empregados, conforme a gravidade das faltas, ao cumprimento de seus deveres, a multa de cinco mil réis, a trinta mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 195º. A camara determinará os limites da villa da Natividade, e da freguezia do Bairro Alto, para que possa ter força e execução o imposto nos artigos relativos.

Art. 196º. Esses terrenos, comprehendidos dentro dos limites marcados, e que se prestarão ao uso commum dos moradores, ficam considerados municipaes para todos os effeitos das prescripções determinadas nos artigos do presente codigo e considerar-se-ha «lucio», as praças, largos, ruas e beccos, dentro dos limites marcados.

Art. 197º. Os artigos do presente codigo, serão fielmente executados na freguezia do Bairro Alto, em tudo que lhe for applicavel, salvo expressa determinação, em contrario.

Art. 198º. A camara criará todos os livros, precisos que serão abertos, numerados rubricados e encerrados pelo presidente da camara.

Art. 199º. O fiscal poderá impôr a multa de cinco a dez mil réis, em cada infractor dos artigos do presente codigo, em que não houver multa especial estabelecida nos mesmos artigos.

Art. 200º. Aquelles que forem chamados pelo fiscal, ou pelos inspectores de quartierão para testemunhar qualquer infracção de posturas, e desobedecerem, serão multados em cinco mil réis, e tres dias de prisão.

Art. 201º. O presente codigo começará a vigorar no municipio, depois do prazo e modo determinado na lei n. 12 de 4 de Abril de 1835.

Art. 202º. Ficam revogadas todas as posturas e mais disposições contrarias a este codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio
de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

Laurindo Abelardo de Brito.

Para v. exc. ver, Candido Roberto de Azevedo Segurado a fez.
Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de
mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.